

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos da ERSE, do artigo 325.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do artigo 267.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural.

## TEMA: Obrigação de pagamento de juros e outros valores em caso de mora no pagamento de faturas

### ENQUADRAMENTO

O não cumprimento atempado da obrigação de pagamento do preço do fornecimento de energia e de outros valores que integram a fatura por parte dos consumidores pode conduzir à aplicação de juros de mora pelos comercializadores. A ERSE verificou a existência de situações distintas, de cobrança e não cobrança de juros pela mora e, quando cobrado, a aplicação de diferentes taxas de juro legais (taxa de juro civil ou taxas de juro comerciais, atualmente de 4% ou 7% e 8%). A discrepância gera desigualdades de tratamento não justificáveis, em particular entre consumidores, e minora o bom funcionamento dos mercados energéticos.

Atentas as suas atribuições em matéria de proteção dos direitos dos consumidores de energia e da supervisão dos mercados, a ERSE entende dever recomendar, em geral, aos comercializadores de energia elétrica e gás natural, que não tenham optado por uma isenção de juros, a aplicação uniforme da taxa de juro legal em caso de mora no pagamento do preço devido pelo fornecimento de energia nos contratos de fornecimento celebrados com clientes, com particular enfoque no caso dos consumidores.

### RECOMENDAÇÃO

A ERSE recomenda:

- 1:** A aplicação da taxa de juro civil supletiva legal aos contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores, tipicamente clientes domésticos fornecidos em Baixa Tensão Normal (BTN) e Baixa Pressão (BP) com consumo anual inferior ou igual a 10 000m<sup>3</sup> (n);
- 2:** A aplicação das taxas de juro comercial supletivas legais apenas aos contratos de fornecimento de energia celebrados com os restantes clientes;
- 3:** A não cobrança de outros valores pelo não pagamento atempado das faturas que não estejam legal ou regulamentarmente consagrados e que façam incorrer os consumidores em custos acrescidos para além dos juros moratórios legalmente devidos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Entre as competências da ERSE no âmbito dos seus poderes de supervisão, encontra-se a de poder emitir recomendações no quadro da Lei e dos regulamentos aplicáveis (cf. artigo 11.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente, artigo 325.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado Regulamento n.º 561/2014, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 246, de 22 de dezembro de 2014, na redação vigente (doravante RRC-SE), e artigo 267.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor do Gás Natural, aprovado pelo Regulamento n.º 416/2016, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 83, de 29 de abril de 2016 (doravante RRC-SGN)).

Em resultado da avaliação de elementos transmitidos por comercializadores e da consulta de contratos de fornecimento de energia, genericamente remissivos para as taxas de juro supletivas legais, verifica-se a aplicação aos consumidores quer da taxa de juro civil, nos termos do artigo 559.º e seguintes Código Civil, quer das taxas de juro comercial aplicáveis nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial ou do § 5.º do mesmo preceito, por remissão para o Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, assinalando-se diferenças significativas entre elas, atualmente de 4% para a civil e de 7% e 8% para as comerciais.

A ERSE identificou, igualmente, cláusulas contratuais em que se encontra prevista a cobrança, para além dos juros de mora, de outros valores devidos pela gestão de cobrança da dívida, em caso de atraso no pagamento da fatura.

Em face das situações de facto identificadas e dos diferentes regimes legais potencialmente aplicáveis, impõe-se a emissão de recomendações pela ERSE quanto às taxas de juro de mora aplicáveis, e bem assim quanto a outros valores cobráveis, com o enquadramento, justificação e fundamentação seguidamente expostos:

### **I. Taxa de juro de mora supletivas legais aplicáveis pelos comercializadores de eletricidade e gás natural aos clientes**

No âmbito do relacionamento comercial com clientes de energia elétrica e de gás natural, dispõem o n.º 2 do artigo 136.º do RRC-SE e o n.º 2 do artigo 120.º do RRC-SGN que *“os atrasos de pagamento [da fatura] ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da fatura”*.

Nos termos gerais, quando se verifique atraso no pagamento de uma obrigação pecuniária civil, é devida indemnização correspondente aos juros legais a contar do dia da constituição em mora, correspondendo aos juros legais, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal (artigos 559.º e 806.º do Código Civil).

A taxa de juro civil atualmente em vigor está prevista na Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril, ex vi do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, encontrando-se fixada em 4%.

Já no caso dos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas resultantes de atos de comércio, tal como delimitados pelo artigo 2.º do Código Comercial, ou, em particular, de transações comerciais nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio (excluindo deste âmbito os consumidores), a indemnização devida pela mora no cumprimento é determinada nos termos ou do § 3 ou do § 5 do artigo 102.º do Código Comercial.

As correspondentes taxas de juro comercial atualmente em vigor encontram-se fixadas pelo Aviso n.º 1568/2020, de 2 de janeiro (e o subsequente, ainda não numerado) em 7% (§ 3.º do artigo 102.º do Código Comercial) e em 8% (§ 5.º do artigo 102.º do Código Comercial).

Ainda quanto ao conceito de “atos de comércio”, assinala-se que o Código Comercial, no regime especial previsto para as compras e vendas (artigos 463.º e seguintes), vem distinguir as compras e vendas comerciais das não comerciais nos seus artigos 463.º e 464.º. De entre o elenco previsto no artigo 464.º, considera-se que não são comerciais “*as compras de quaisquer coisas móveis destinadas ao uso ou consumo do comprador ou da sua família, e as revendas que porventura desses objetos se venham a fazer*” (§ 1.º).

Face ao quadro legal e regulamentar exposto, é defensável a distinção entre as obrigações decorrentes de **contratos celebrados com consumidores**, tipicamente clientes domésticos fornecidos em Baixa Tensão Normal (BTN) e Baixa Pressão (BP) com consumo anual inferior ou igual a 10 000m<sup>3</sup> (n), *i.e.* clientes finais que adquirem eletricidade ou gás natural para consumo próprio e do seu agregado familiar, considerando o disposto na Lei de Defesa do Consumidor (artigo 3.º do RRC-SE e artigo 3.º do RRC-SGN), e **outros clientes**, tipicamente não domésticos, considerados, *a contrario sensu*, como clientes finais que adquirem a eletricidade ou gás natural sem ser para consumo próprio e do seu agregado familiar, ou seja, no âmbito de uma atividade profissional.

No caso de contratos celebrados entre comercializadores de eletricidade e gás natural e consumidores, está em causa a compra e venda de uma coisa móvel (energia elétrica e gás natural) que se destina a consumo próprio e do agregado familiar do consumidor. Assim, por força do disposto no artigo 464.º do Código Comercial e da exclusão prevista no Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, bem como da natureza do próprio contrato de consumo, será de aplicar a taxa de juro civil em caso de não cumprimento atempado das obrigações resultantes do contrato de fornecimento, nos termos do artigo 559.º do Código Civil e da Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril – **4%**.

Tratando-se de contratos celebrados com outros clientes, não se verificando disposição legal que afaste a aquisição de energia elétrica e de gás natural como ato de comércio nem outra situação de exclusão, deve considerar-se o regime previsto no artigo 102.º do Código Comercial, aplicando-se, consoante se trate de uma situação prevista no § 3.º ou no § 5.º, as taxas de **7% ou 8%**, respetivamente.

## II. Cobrança de outros valores pelos comercializadores de eletricidade e gás natural aos clientes, com fundamento no não cumprimento atempado

Alguns contratos de fornecimento de energia mencionam, a respeito do não pagamento atempado da fatura, a inclusão de um valor adicional por fatura para suportar encargos adicionais com a gestão de cobrança da dívida. Nos termos do contrato, este valor é cobrado para além dos juros de mora devidos e sem prejuízo do procedimento tendente à interrupção do fornecimento.

A este respeito, importa assinalar que, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação vigente, é proibida a cobrança aos utentes de *“qualquer taxa que não tenha uma correspondência direta com um encargo em que a entidade prestadora do serviço efetivamente incorra, com exceção da contribuição para o audiovisual”*.

Assim, os custos cobrados aos clientes a título de taxas têm de ter uma correspondência efetiva e direta no encargo suportado pelo prestador do serviço público essencial (no caso, comercializador de energia). Não se identifica *a priori* fundamentação económica para a cobrança de um valor adicional pela gestão de cobrança da dívida, na medida em que as consequências do atraso no pagamento da fatura já se encontram cobertas pela indemnização moratória devida e igualmente cobrada.

Acresce que, mesmo que se configurasse como cláusula penal admissível, a cláusula contratual sempre teria de ser proporcional aos danos a ressarcir, nos termos dos artigos 810.º e seguintes do Código Civil, sob pena de ser considerada proibida, ao abrigo do disposto nos artigos 19.º e 20.º do Regime aplicável às Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na redação vigente. No entanto, para além de a ERSE entender que as referidas cláusulas são de duvidosa admissibilidade, sempre assinalaria a falta de proporcionalidade entre os custos cobrados e os danos efetivamente suportados pelos comercializadores, com as consequências legais inerentes.